



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/002.809/89-54
SESSÃO DE : 22 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.385
RECURSO Nº : RP/301-0.299
MATÉRIA : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

Classificação de Mercadorias.

O produto de nome cedrenol, na forma em que foi importado, classifica-se na posição TAB 33.04.01.00.

Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/002.809/89-54
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.385

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/002.809/89-54
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.385
RECURSO Nº : RP/301-0.299
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa IFF- Essências e Fragrâncias Ltda. submeteu a despacho 181.400 Kgs. de cedrenol - 98% de pureza aproximada, líquido - nome comercial cedrenol 8, classificando a mercadoria no código TAB 29.05.05.00, com alíquota de 20% para o I.I., reduzida para 4%, e 0% para o I.P.I.

Em ato de revisão aduaneira, com base no laudo de análises nº 3772/88, a fiscalização desclassificou o produto para o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 60% para o I.I., e de 12% para o I.P.I., lavrando o auto de infração de fls. 01, para formalizar a exigência do crédito tributário referente à diferença do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, ambos do Regulamento Aduaneiro, e artigo 80, II, da Lei nº 4502/64 c/c DL 34/66.

Impugnada a ação fiscal pela importadora, a mesma foi julgada procedente pela autoridade singular.

Tendo apresentado recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 301-579, o julgamento foi convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para o esclarecimento dos quesitos descritos às fls. 74.

Retornando o processo para o julgamento, a E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, proveu o recurso interposto pela importadora.

Euclides



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/002.809/89-54
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.385

Recorre da decisão proferida (acórdão nº 301-26.629) a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Argumenta a ora peticionária que o laudo do I.N.T. de fls. 79/83, no qual se ampara o acórdão recorrido, não apresenta divergências com o laudo emitido pelo Labana, às fls. 13, no qual se fundamentou a decisão singular.

Expõe a recorrente que o laudo do Labana, em conclusão, diz que a análise do produto demonstrou ser o mesmo "cedrenol", uma mistura, onde aparecem, além do cedrenol propriamente dito, o cedrol, originada de uma fração de destilação do óleo essencial de cedro, constituído uma mistura odorífera para perfumaria.

Afirma que, embora o laudo do I.N.T. diga que o produto não é uma mistura, ao responder a uma das perguntas constantes da diligência solicitada (fls. 82), colocou que "a análise cromográfica do produto revelou a presença de: cedrenol: 42%, cedrol: 25% e outros: 33%."

Dessas análises, depreende a peticionária que o produto de que se trata está longe de apresentar o nível de 98% de pureza declarado pelo importador, para revelar-se um composto, uma mistura odorífera, não classificável no capítulo 29 da TAB, mas sim em seu capítulo 33.

Isto porque no capítulo 29 se abrigam os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, e no capítulo 33 encontram-se as misturas odoríferas para perfumaria.

Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional o provimento do recurso interposto.

EMERSON



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/002.809/89-54
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.385

Apresentando suas contra-razões, o sujeito passivo defende a confirmação da decisão recorrida, face à materialidade do laudo do I.N.T., órgão superior, especializado em perícia técnica, inclusive no âmbito judicial.

Complementa afirmando que, em que pesem as alegações argüidas, face à legislação especial, não ilidem a determinação recursal, daí, pela improcedência, como de direito.

Em sessão realizada aos 22 de março de 1993, os membros da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em nova diligência ao I.N.T., nos termos do voto do Ilmo. Conselheiro Relator, Dr. Sérgio de Castro Neves, pois o mesmo considerou que o laudo produzido pelo I.N.T. e constante de fls. 81 não se apresentou conclusivo, pois ora afirma ter o produto constituição química definida (item a), ora afirma tratar-se de mistura (item d) de cedrenol (42%), cedrol (25%) e outros (33%).

À época, o Dr. Castro Neves solicitou ao referido Instituto o esclarecimento dos seguintes quesitos:

- a) É a constituição do cedrenol a mesma do cedrol, isto é C15 e H26 O?
- b) Qual a denominação IUPAC do cedrenol e do cedrol?
- c) Quais são os outros constituintes, presentes no produto em questão, responsáveis por 33% de sua constituição? Quais suas fórmulas estequiométricas e denominações IUPAC?

Através do ofício nº 519/94, o Instituto Nacional de Tecnologia remeteu à Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro o Relatório Técnico nº 100387 (fls. 105/106), pelo qual:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/002.809/89-54
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.385

- A fórmula bruta do cedrenol é $C_{15}H_{24}O$ e a do cedrol é $C_{15}H_{26}O$.
- O cedrenol é um álcool sesquiterpênico primário e o cedrol é um álcool sesquiterpênico cíclico terciário.
- Forneceu as fórmulas estruturais do cedrenol e do cedrol e as denominações IUPAC de ambos.
- Esclareceu que o cedrenol é um produto natural obtido pela destilação fracionada do óleo essencial de cedro, pois o processo de síntese é inviável economicamente; que a fração rica em cedrenol contém resultantes do processo, outros álcoois isoméricos e cedrol, pseudocedrol (1) e (2); que o componente principal das impurezas é o cedrol e que existe cedrenol com pureza bem superior a 67%.
- informou, ainda, que estequiometria refere-se à reações e não a fórmulas.

É o relatório.

Emília Caputo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/002.809/89-54
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.385

VOTO

CONSELHEIRA ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

No meu entendimento, com os esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, as dúvidas por ventura existentes estão, agora, sanadas.

Na verdade, o cedrenol e o cedrol não são o mesmo composto, nem compostos isômeros.

O produto submetido a despacho aduaneiro não é um composto de constituição química definida, mas sim uma mistura.

O cedrol é um composto de constituição química definida. O cedrenol, isoladamente, também é.

Entretanto, o produto em tela é uma mistura destes dois compostos, mais outros.

Só poderiam ser considerados como incluídos numa mesma posição do capítulo 29 ^{de} as misturas isômeros, conforme nota 1-b do capítulo 29. Como não se trata de mistura de isômeros, o produto, por força da mesma nota, deverá ser deslocado para o capítulo 33.

No caso, enganou-se o I.N.T., pois o produto sob litígio não tem constituição química definida.

Emílio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/002.809/89-54
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.385

Como bem colocou a autoridade autuante, "após exame laboratorial, entretanto, ficou comprovado tratar-se de uma mistura odorífera para perfumaria contendo cedrenol e cedrol. Assim, como no capítulo 29 se incluem os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, o produto foi desclassificado do código 29.05.05.00, para o código 33.04.01.00 da NBM, onde estão citadas as misturas odoríferas para perfumaria" (fls. 29 v.)

Saliente-se, entretanto, que o capítulo 29, além de abrigar os produtos de constituição química definida, abriga, também, as misturas isômeros, que, contudo, não é o caso do produto de que se trata.

Isto porque constituição química definida, para a nomenclatura, são produtos em que todas as moléculas têm constituição idêntica, com átomos combinados segundo proporções estequiométricas.

O capítulo 29 permite que se classifiquem no mesmo código, as misturas de isômeros, que são compostos em que a proporção dos átomos é a mesma em todas as moléculas, mas que apresentam diferenças na sua distribuição geométrica (fórmula estrutural).

Pelo exposto, voto no sentido de reformar o acórdão proferido pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, dando provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO